



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 810106/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA,
MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3825/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Tijucas do Sul. Edital do Concorrência Pública n.º 03/2023. Contratação de construtora. 2. Ausência de previsão, na planilha orçamentária da licitação, como custo unitário direto, do item relativo às despesas com a Administração Local. Precedentes. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Concessão de cautelar por decisão monocrática, determinando a suspensão do certame. Ratificação do Despacho n.º 309/23-GATBC, consoante previsto nos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto artigo 282, § 1º¹, do Regimento Interno e consoante previsto no artigo 429, § 4º, I², da mesma norma, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 309/23-GATBC (peça 10), a seguir transcrito:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, versando

¹ Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

² Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre supostas irregularidades no edital do Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul, que tem por objeto:

(...) a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE TIJUCAS DO SUL/PR.** (destaques no original)

2. A abertura do certame está prevista para amanhã, dia **12/12/2023**, às 9 horas, pelo **valor máximo de R\$ 5.302.313,54** (cinco milhões, trezentos e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

3. O representante, em síntese, questiona a ausência de previsão na planilha orçamentária da licitação, como custo unitário direto, do item relativo às despesas com a Administração Local.

4. Aduz que tal indeterminação configura manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, notadamente quanto ao disposto nos Acórdãos n.º 2.369/20112 e n.º 325/20073, contrariando também o decidido no Acórdão n.º 2079/214 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

5. Sustenta que essa relevante questão foi objeto de impugnação ao edital, consoante Ofício n.º 069/2023, datado de 05/12/2023, mas a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul-PR, em 08/12/2023, indeferiu o pedido de correção dos apontados vícios de legalidade do edital sem analisar a questão, e “apresentou respostas sem enfrentar explicitamente a vigência e eficácia do comando normativo federal supramencionado (art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993), sem respeitar a firme e sólida jurisprudência do TCU sobre a matéria em discussão; e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que não foram considerados os itens necessários à plena execução da obra na planilha orçamentária”.

6. Ao final, **requer** que este Tribunal:

a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselheiro competente de forma sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR;

b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR;

c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.

7. Considerando o teor da irresignação trazida à apreciação deste Tribunal, ratifico a autuação da petição como Representação da Lei de Licitações, da qual conheço, ao passo que refuto o pedido para que sua tramitação se dê em caráter sigiloso, de resto injustificado.

8. Outrossim, levando em conta a iminente abertura do certame, marcada para amanhã, dia 12/12/2023, às 9 horas, a caracterizar o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), assim como a ausência de justificativas para a adoção de alguns critérios no edital, evidenciando a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), oportuno determinar cautelarmente a suspensão do certame, no estado em que se encontra, até que se tenham elementos para uma posterior deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. No tocante à ausência de previsão como custo unitário direto do item relativo às despesas com a Administração Local⁵ na planilha orçamentária da licitação, a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, com destaque para os Acórdãos n.º 325/2007 e 2.369/2011 do Plenário citados pelo representante, é uníssona no sentido de que os custos envolvidos na despesa com administração local, “por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas”⁶.

10. Assim, em relação aos componentes de custos que não devem constar das taxas de Bonificações^[3] e Despesas Indiretas – BDI de obras públicas, “o TCU vem consolidando jurisprudência⁷ no sentido de excluir os itens orçamentários passíveis de individualização e quantificação. Estes devem constar das planilhas de custos diretos da obra, e não da sua composição de BDI e referem-se, principalmente, aos custos com administração local, instalação de canteiro de obras e mobilização e desmobilização, enquanto que, na composição de BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: administração central⁸, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, como: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.”⁹

11. Analisando a planilha orçamentária referente ao certame em questão (peça 5), verifica-se que não houve a inclusão do item administração local como custo unitário e direto da obra:

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	
CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL									5.302.313,54	
1.			PAÇO MUNICIPAL - EDIFICAÇÃO					-	4.901.081,95	
1.1.			SERVIÇOS PRELIMINARES E CANTEIRO DE OBRAS					-	92.560,19	
1.1.0.0.1.	SINAPI	98459	TAPUME COM TELHA METÁLICA. AF. 05/2018	M2	91,71	134,87	BDI 1	162,36	14.890,04	RA
1.1.0.0.2.	ORSE	4654	Locação de container - Almoarifado sem banheiro - 6,00 x 2,40m - Rev 02/02/2022	mês	18,00	800,00	BDI 1	963,04	17.334,72	RA
1.1.0.0.3.	ORSE	4656	Locação de container - Banheiro com chuveiros e vasos - 4,30 x 2,30m	mês	18,00	957,15	BDI 1	1.152,22	20.739,96	RA
1.1.0.0.4.	SINAPI	93211	EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM ALVENARIA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AF. 02/2016	M2	18,00	675,32	BDI 1	812,95	14.633,10	RA
1.1.0.0.5.	CPU	COMP 001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, TAM 4,00x2,00M. INCLUSO INSTALAÇÃO E SUPORTES	UN	1,00	2.846,11	BDI 1	3.426,15	3.426,15	RA
1.1.0.0.6.	CPU	COMP 002	LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO GABARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 2,00M	M	346,20	32,23	BDI 1	38,80	13.432,56	RA
1.1.0.0.7.	CPU	COMP 003	ENTRADA PROVISÓRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, AEREA, BIFÁSICA, COM CAIXA DE SOBREPOR, CABO DE 10 MM2 E DISJUNTOR DIN 50A, INCLUSO O POSTE DE CONCRETO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	2.939,90	BDI 1	3.539,05	3.539,05	RA
1.1.0.0.8.	CPU	COMP 004	ENTRADA DE ÁGUA COM KIT CAVALETE PARA MEDIÇÃO E HIDRÔMETRO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	482,75	BDI 1	581,13	581,13	RA
1.1.0.0.9.	SINAPI	91785	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SÉRIE R, ÁGUA FRIA, DN 25 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUB-RAMAL, RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO OU PRUMADA), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF. 10/2015	M	32,00	52,33	BDI 1	62,99	2.015,68	RA
1.1.0.0.10.	SINAPI	91791	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 150 MM (INSTALADO EM CONDUTORES VERTICAIS), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF. 10/2015	M	20,00	81,73	BDI 1	98,39	1.967,80	RA
1.2.			MOVIMENTAÇÃO DE TERRA					-	15.561,34	
1.2.1.			Preparo do Terreno					-	6.020,95	
1.2.1.0.1.	SINAPI	101134	ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS (100HP/LÂMINA: 2,19M3) E CAMINHÃO BASCULANTE DE 10M3, DMT ATÉ 200M. AF. 07/2020	M3	204,00	15,47	BDI 1	18,62	3.798,48	RA
1.2.1.0.2.	SINAPI	96385	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVO SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF. 11/2019	M3	6,24	12,07	BDI 1	14,53	90,67	RA
1.2.1.0.3.	ORSE	9164	Locação topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplenagem, inclusive conferências	m	380,00	4,66	BDI 1	5,61	2.131,80	RA
1.2.2.			Escavação para Fundação					-	9.540,39	
1.2.2.0.1.	SINAPI	96523	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA (INCLUINDO ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÓRMAS). AF. 06/2017	M3	18,88	115,39	BDI 1	138,91	2.622,62	RA

12. Ademais, na resposta à impugnação apresentada pelo representante (peça 7), o Município parece considerar que o conceito de custos de “administração central” abrange o de “administração local”:

³ O termo correto é Benefícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, trata-se uma obra comum, de alvenaria, estrutura em concreto, com particularidades arquitetônicas, como a pele de vidro da fachada, a qual, com certeza será contratada empresa especializada para a instalação, mas que pode ser considerada de baixa complexidade, sem a necessidade do grande volume de profissionais citados, geralmente terceirizados, com valores embutidos em seus custos.

Ora, se um mesmo engenheiro acompanha várias obras simultaneamente, seu custo pode ser perfeitamente atribuído ao escritório central da empresa, sem constar na planilha de custos diretos de nenhuma das obras fiscalizadas. E, se o custo está contabilizado na administração central, necessariamente compõe a parcela de custos indiretos, isto é, o BDI, das diversas obras da empresa.

Não se trata, em absoluto, de prever no BDI os custos de Administração Local – que consiste, como já definido, na equipe básica para gestão local da obra.

13. Opostamente à aparente interpretação de que o percentual estipulado para a “Administração Central” engloba também as despesas com “Administração Local”, registro que tais custos compreendem serviços diversos e que a solução tecnicamente mais adequada para evitar eventual previsão em duplicidade de uma mesma despesa seria a redução do percentual do BDI referente à primeira e a expressa inclusão da segunda entre os custos diretos da obra.

14. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que:

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

15. A planilha de custos anexada ao presente processo também não discrimina os custos envolvidos na composição do BDI estipulado, o que afronta a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

16. Relevante destacar também que esta Corte de Contas já deferiu medida liminar para suspender procedimento licitatório com semelhante impropriedade no bojo do Acórdão n.º 2079/21 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim ementado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2020. Presença da verossimilhança de possível irregularidade relativa à ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a “Administração Local”, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e a precedentes do Tribunal de Contas da União. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

17. Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que a falha descrita caracteriza a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), ao passo que a abertura das propostas programada para amanhã, dia 12 do mês corrente, às 9 horas, concretiza o perigo na demora (*periculum in mora*). Assim, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, **determino**, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, **a suspensão da Concorrência Pública n.º 03/23**, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

18. **Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo** para que providencie a **intimação**, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, antecedida pela inclusão de seu nome na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aduzido.

19. Efetivadas as referidas providências os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

20. Publique-se.

[notas de rodapé]

¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

² EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS PARA TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX QUE CONSTITUA GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR COM VISTAS A EFETUAR A VERIFICAÇÃO DA ADEQUABILIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS E DA REPRESENTATIVIDADE DAS AMOSTRAS SELECIONADAS, TANTO NO ÂMBITO DESTES AUTOS QUANTO NO ESTUDO QUE ORIGINOU O ACÓRDÃO N. 325/2007. (Acórdão n.º 2369/201, Plenário TCU, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

³ EMENTA: ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - LDI EM OBRAS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVAÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS. (Acórdão n.º 325/2007, Plenário TCU, de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira).

⁴ O Acórdão n.º 2079/21, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens ZSCHOERPER Linhares, decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1183/21-GCIZL (peça nº 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1183/21-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

⁵ Nos termos do Acórdão n.º 2369/2011 – TCU – Plenário, os custos da Administração Local compreendem:

“a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;"

⁶ Acórdão n.º 2622/2013, Plenário TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

⁷ Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI, tais como os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

⁸ Nos termos do Acórdão n.º 2369/2011 – TCU – Plenário:

"De um modo geral, observa-se que os gastos associados à administração central concentram-se: (i) nas atividades de supervisão geral, incluindo planejamento, consultoria, controle de qualidade e suporte aos contratos de construção, como os setores de engenharia e arquitetura, logística, compras, dentre outros, servindo de apoio à execução de diversas obras, visto que não podem ser facilmente identificados a qualquer contrato de obra específico; e (ii) nos serviços necessários à manutenção e ao funcionamento da estrutura administrativa da empresa, que atendem a vários setores e áreas comuns, como: vigilância, segurança, contas telefônicas, conservação, limpeza de edifícios etc".

2. Em face do exposto, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a este colegiado que **ratifique a decisão contida no Despacho n.º 309/23-GATBC**, acima transcrito, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do edital de Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul.

3. Saliento, outrossim, que o Município, representado pelo Prefeito José Altair Moreira, mediante petição intermediária n.º 813733/23 (peças 12-14), de 12/12/23, comprova ter dado cumprimento à decisão, conforme contido em ata anexada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ratificar a decisão contida no Despacho n.º 309/23-GATBC, que deferiu medida cautelar pleiteada pela empresa representante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, determinando a suspensão do edital do Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente